



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de dezembro de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0051(COD)**

**15024/1/22
REV 1 ADD 3**

**DRS 64
SUSTDEV 203
CODEC 1793
COMPET 928**

NOTA

de: Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
data: 30 de novembro de 2022
para: Conselho

n.º doc. Com.: 6533/22

Assunto: Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de
sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937
– Orientação geral
= *Declaração da Estónia*

Junto se envia, à atenção das delegações, uma declaração da delegação da Estónia sobre o assunto em epígrafe, tendo em vista a reunião do Conselho (Competitividade) de 1 de dezembro de 2022.

**Proposta de diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria
de sustentabilidade**

Declaração da Estónia

a exarar na ata do Conselho (Competitividade) de 1 de dezembro de 2022

A Estónia congratula-se com o objetivo geral da diretiva de proteger os direitos humanos e o ambiente no exercício das atividades empresariais. As empresas, especialmente as grandes empresas, desempenham um papel importante e até crucial na sustentabilidade, uma vez que os meios de produção de bens e serviços têm um impacto significativo no ambiente e nos princípios dos direitos humanos.

No entanto, as soluções relativas à parte do anexo respeitante aos direitos humanos, à responsabilidade civil e ao setor financeiro ainda não nos parecem ser juridicamente claras nem viáveis. A aplicação de disposições juridicamente pouco claras pode criar encargos administrativos excessivos tanto para os Estados-Membros como para as empresas, bem como diminuir a sua competitividade. Apesar de notarmos várias alterações positivas à proposta inicial, continuamos a pensar que ainda não foi alcançado um equilíbrio entre os diferentes interesses visados pela proposta.

A aplicação do anexo (especialmente no domínio dos direitos humanos) suscitaria dúvidas sobre como estabelecer obrigações juridicamente claras e compreensíveis no direito nacional. Por sua vez, tal poderia conduzir a obrigações insuficientemente unificadas em toda a UE, o que não favoreceria o objetivo da diretiva. Além disso, a natureza imprecisa das obrigações dificultaria a avaliação pelas empresas das suas obrigações, com vista a evitarem razoavelmente uma eventual responsabilidade civil, assim como dificultaria a avaliação pela parte lesada das perspetivas razoáveis de uma queixa. Além do mais, ainda observamos incoerências com os princípios gerais do direito da responsabilidade civil, principalmente no que diz respeito à atribuição de responsabilidade. Quanto ao setor financeiro, a sustentabilidade neste setor já é regulada por diferentes atos, o que levanta várias dúvidas sobre as interligações, a coerência e a clareza jurídica das regras de diligência devida aplicáveis ao setor financeiro.

No contexto acima exposto, a Estónia não pode aprovar a orientação geral, especialmente porque gostaria de especificar a parte do anexo relativa aos direitos humanos e de suprimir ou, pelo menos, especificar mais pormenorizadamente as disposições em matéria de responsabilidade civil.
